

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** : 10916-000186/95-81  
**SESSÃO DE** : 19 de março de 1997  
**ACÓRDÃO Nº** : 301-28.314  
**RECURSO Nº** : 118.141  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**RECORRIDA** : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial que suspendeu a sua exigibilidade.

Recurso provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria sub-judice e por maioria de votos, em excluir as multas e juros, vencida a conselheira Leda Ruiz Damasceno, relatora. Designada para redigir o acórdão a conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE

  
**MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**  
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

08 SET 1997

  
**LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.141  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.314  
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
RECORRIDA : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA DESIGNADA: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

A recorrente munida de certificado Befiex, que lhe outorga o benefício de redução de 90% do II e isenção do IPI, apresentou a despacho a DI 005127.

Ocorre que, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/95, que prescreve a necessidade de o importador comprovar quitação fiscal através de certidão negativa, todas as vezes que pretender importar com benefício fiscal, a fiscalização exigiu a referida certidão e, não tendo sido cumprida a determinação, não foi desembaraçada a mercadoria.

Incontinenti, a empresa ingressou com Medida de Mandado de Segurança, tendo sido concedida liminar e efetivado o desembaraço.

A sentença confirmou a liminar, estando o processo em fase de recurso.

Em virtude do artigo 142 do CTN, constitui-se o crédito tributário contra o contribuinte, que através de Auto de Infração, lança o principal, multas e juros de mora.

Constata-se que o referido AI faz constar a observação de que o “lançamento com exigibilidade do crédito suspensa enquanto pendente media judicial.”

A empresa impugna o feito se insurgindo contra matéria de mérito, em discussão na via judicial, contra a aplicação de multas e juros de mora.

A decisão da autoridade de primeiro grau não conheceu da impugnação quanto ao mérito, julgou procedente a constituição do crédito tributário e procedente, ainda, a aplicação de juros de mora e multas.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho para solicitar a insubsistência do AI à vista no artigo 62 do Decreto 72.235/72, discute o mérito e se insurge contra a aplicação de juros de mora e multas.

Às fls. 109, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, requerendo a preservação da decisão “a quo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.141  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.314

### VOTO VENCEDOR

Discordo do entendimento manifestado pela digna relatora do processo, de não conhecimento do recurso, pois as questões ventiladas em impugnação e recurso apresentados pela autuada, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e dos juros exigidos, não são objeto da medida judicial interposta e devem ser apreciadas no presente processo.

E, para se julgar a questão, deve-se trazer à tona a discussão a respeito dos efeitos da cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão da exigência de tributo. A sua revogação implica no simples pagamento do tributo? No pagamento do tributo acrescido de correção monetária? No pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a **revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.**

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.141  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.314

aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da “mora”.

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão hão de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma “penalidade” por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos “ex tunc” com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor Dr. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

*“A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tantos os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento”.*

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício, e dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.141  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.314

Voto, assim, no sentido de ser conhecido e dado provimento ao recurso interposto, cancelando-se as exigências da multa imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros de mora.

Brasília-DF, 19 de março de 1997.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA DESIGNADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.141  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.314

VOTO VENCIDO

A inexigibilidade do crédito tributário não decorre da impetração de Mandado de Segurança, mas da concessão efetiva desta.

Assim, enquanto não transitada em julgado a sentença, a Receita deve constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

O recurso aborda matéria, “sub-judice” portanto, descabe tal argumentação.

Quanto às multas e juros de mora, estão lançadas e serão devidamente executadas com o principal no caso de denegação através de sentença transitada em julgado ou insubsistente o lançamento em caso de manutenção da decisão judicial que concedeu a segurança.

Portanto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO quanto ao mérito que está “sub judice”, e Nego provimento ao recurso quanto as multas e juros de mora.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - CONSELHEIRA